



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 4510/2016

PROCEDIMENTO MPF N° 1.00.000.002148/2016-07

ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE PATO BRANCO/PR

PROCURADOR OFICIANTE: LUCAS AGUILAR SETTE

RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LEI N° 9.472/97, ART. 183. MPF: ARQUIVAMENTO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. UTILIZAÇÃO DE BASE COM POTÊNCIA AFERIDA 6W. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração clandestina de serviço de telecomunicação ou espectro de rádio frequência, com potência aferida de 6W.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, em virtude da ínfima lesão ao bem jurídico tutelado.
3. Discordância do Magistrado em razão dos rádios transceptores estarem aptos a receber e transmitir mensagens.
4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.
5. O agente que opera emissora de rádio, ainda que para fins comunitários, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183 da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes do STF.
6. Não se caracteriza o dano quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração *in concreto* de interferência nas telecomunicações.
7. O próprio texto legal regulador estabelece uma graduação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único).
8. Tratando-se de serviço de radiodifusão de baixa potência (art. 1º, § 1º, da Lei 9.612/98) – o equipamento possui uma potência máxima de 6 watts – falta a tipicidade material do fato, remanescente apenas um ilícito administrativo.
9. Insistência no arquivamento.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração não autorizada do espectro de radiofrequência.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com suporte no princípio da insignificância, já que a potência medida do transmissor era de apenas 6 Watts (fls. 05/06).

O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento em razão dos rádios transceptores estarem aptos a receber e transmitir mensagens (fls. 07/08).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do artigo 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

I) Não se caracteriza o dano quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração *in concreto* de interferência nas telecomunicações;

II) No tocante à possível interferência, tem-se que o próprio texto legal regulador estabelece uma graduação, considerando-se prejudicial somente a interferência que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação (Lei nº 9.472/97, art. 159, parágrafo único):

Art. 159. Na destinação de faixas de radiofreqüência serão considerados o emprego racional e econômico do espectro, bem como as atribuições, distribuições e consignações existentes, objetivando evitar interferências prejudiciais.

Parágrafo único. Considera-se interferência prejudicial qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação.

III) Também a Lei nº 9.612¹, de 19/02/98, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, definiu como de baixa potência o serviço de radiodifusão prestado com potência máxima de 25 Watts ERP. Tal definição harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial de que estações rudimentares, como a de que tratam estes

¹ Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

autos, devem efetivamente ser consideradas como de baixas potência, denotando a insignificância de seu potencial lesivo.

Esse é, aliás, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos últimos julgados sobre o tema, como ilustrado pelos arados cujas ementas são a seguir transcritas:

EMENTA Habeas Corpus. Penal. Desenvolvimento de atividades clandestinas de telecomunicação. Artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Princípio da insignificância. Possibilidade, em razão das particularidades do caso concreto. Precedente. **Inexistência de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora.** Demonstração da ausência de periculosidade social da ação e do reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Ordem concedida.

1. O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de **rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador.**

2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio “era basicamente constituída de conteúdo evangélico” (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que abre margem para a observância do postulado da insignificância, já que preenchidos os seus vetores.

3. Ordem concedida. (HC 122507, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AOS PACIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APPLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – **Consta dos autos que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora é considerado de baixa potência, não tendo, deste modo, capacidade de causar interferência relevante nos demais meios de comunicação.**

II – Rádio comunitária localizada em pequeno município do interior gaúcho, distante de outras emissoras de rádio e televisão, bem como de aeroportos, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma – segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume.

III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV – Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V – Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos aos pacientes na esfera administrativa. (HC 104530, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236 DIVULG 06-12-2010 PUBLIC 07-12-2010 EMENT VOL-02446-01 PP-00001 RTJ VOL-00217- PP-00505 RSJADV jan., 2011, p. 26-30)

DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183, DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BAIXA POTÊNCIA.

APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. 1. É pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que, tratando-se do crime contra as telecomunicações previsto no art. 183, da Lei 9.472/97, aplica-se a bagatela quando o equipamento possui até 25W de potência. Precedentes do STF e STJ. 2. Mantida a absolvição, com fulcro no art. 397, III, do CPP.

(TRF-4 - ACR: 50090560920134047003 PR 5009056-09.2013.404.7003, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 21/10/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014)

Na situação em debate, embora o investigado não possuísse autorização das autoridades competentes, a representação encaminhada pela ANATEL atestou que o equipamento eletroeletrônico possuía transmissor com potência de **06 watts**, faltando a tipicidade material do fato, remanescendo apenas ilícito de natureza administrativa.

Ante o exposto, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 22 de junho de 2016.

Franklin Rodrigues da Costa

Subprocurador-Geral da República

Suplente – 2^a CCR/MPF